



Pouso Alegre - MG, 16 de junho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Livia Macedo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.111/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“INSTITUI O SELO “RAÍZES DE POUSO ALEGRE” PARA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTESANAIS E MANUFATURADOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR LOCAL.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Selo Municipal “Raízes de Pouso Alegre” destinado a reconhecer e identificar os produtos agropecuários, artesanais e manufaturados provenientes da agricultura familiar no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituído no município de Pouso Alegre o selo de identificação denominado “Raízes de Pouso Alegre”, destinado a valorizar, reconhecer e divulgar produtos agropecuários, artesanais e manufaturados oriundos da agricultura familiar e de pequenos produtores locais.

Art. 2º O selo “Raízes de Pouso Alegre” poderá ser utilizado por produtores que atendam aos seguintes critérios:

I - estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

II - produzir ou beneficiar produtos no território do Município de Pouso Alegre;

III - comprovar boas práticas de produção, higiene e qualidade dos produtos, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 3º A utilização do selo será gratuita e terá caráter voluntário, mediante solicitação formal do produtor e análise técnica dos órgãos competentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de solicitação, concessão, fiscalização e eventual suspensão do uso do selo.



Art. 5º O selo poderá ser usado em rótulos, embalagens, feiras, pontos de venda e materiais de divulgação dos produtos reconhecidos, com o objetivo de fortalecer a identidade local e fomentar a economia rural.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei visa promover o fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores de Pouso Alegre por meio da criação do selo “Raízes de Pouso Alegre”. A proposta busca valorizar a produção local, estimular o consumo consciente e criar uma identidade própria para os produtos do nosso município.

A agricultura familiar tem papel essencial na economia local, na geração de empregos e no abastecimento de alimentos saudáveis e de qualidade. No entanto, muitas vezes esses produtos concorrem de forma desigual com grandes indústrias ou mercadorias de fora da cidade.

Com o selo “Raízes de Pouso Alegre”, os consumidores terão um instrumento simples e confiável para identificar e valorizar os produtos feitos por quem realmente gera riqueza e mantém viva a cultura rural da nossa região.

Além disso, trata-se de um projeto sem custo para o município, respeitando a realidade orçamentária local e sendo perfeitamente viável de implementação, com apoio dos órgãos já existentes no município, como a Secretaria de Agricultura, o Banco de Alimentos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir o Selo Municipal “Raízes de Pouso Alegre” destinado a reconhecer e identificar os produtos agropecuários, artesanais e manufaturados provenientes da agricultura familiar no Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“O presente Projeto de Lei visa promover o fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores de Pouso Alegre por meio da criação do selo “Raízes de Pouso Alegre”. A proposta busca valorizar a produção local, estimular o consumo consciente e criar uma identidade própria para os produtos do nosso município.”***

Também sustenta que: ***“A agricultura familiar tem papel essencial na economia local, na geração de empregos e no abastecimento de alimentos saudáveis e de qualidade. No entanto, muitas vezes esses produtos concorrem de forma desigual com grandes indústrias ou mercadorias de fora da cidade. Com o selo “Raízes de Pouso Alegre”, os consumidores terão***



um instrumento simples e confiável para identificar e valorizar os produtos feitos por quem realmente gera riqueza e mantém viva a cultura rural da nossa região.”

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se o projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que institui o Selo Raízes de Pouso Alegre.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso VIII, expressa que: **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**



Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal institua o Selo Empresa Amiga do Cuidado no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.111/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E7KK817595YR0MC2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E7KK-8175-95YR-0MC2

